IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

— O conceito de produto industrializado é do direito fiscal e não do civil.

— Na exegese fiscal o intérprete está adstrito em primeiro lugar, à analogia, e em segundo, aos princípios gerais de direito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Exportadora de Madeiras "Atlântica" Ltda. *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 69.023 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 69.023, do Estado do Paraná, em que é recorrente Exportadora de Madeiras "Atlântica" Ltda. e recorrido o Estado do Paraná, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 18 de agôsto de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Versam os autos sôbre a incidência, ou não, do ICM, na exportação de madeira serrada. Alega o impetrante, ora recorrente, não estar sujeito a êsse tributo, por se tratar de produto industrializado, imune, nos têrmos do § 5.º, do art. 24, da Constituição Federal de 1967.

2. A r. sentença de 1.ª instância (fls. 34) denegou *writ*, e foi mantida pelo v. acórdão unânime, de fls. 73, com a seguinte ementa:

"Madeira simplesmente beneficiada não pode ser considerada produto industrializado".

.....

E diz o v. acórdão:

"Vale repetir: não há confundir a industrialização primária com a especificação prevista no art. 611 do Código Civil: esta importa na transformação da coisa em nôvo bem jurídico; aquela apenas coloca a matéria em condições de ser utilizadas, sem modificar-lhe a espécie" (Tese adotada pelo T.J. do Paraná no mandado de segurança n.º... 61/64).

3. Recorre extraordinàriamente a Companhia Exportadora, pelas letras *a*, *c* e *d*, sob alegação de que o v. acórdão recorrido teria ferido a Constituição Federal, art. 24, § 5.º, negado vigência ao art. 7.º, § 1.º, do Ato Complementar n.º 35, Decreto-lei n.º 289/67, Decreto-lei n.º 4.502/65 e Decreto n.º 61.514, de 1967, além de divergir de acórdão que cita.

O recurso foi admitido a fls. 91, sòmente pelas alíneas *a* e *d* e, nesta instância, obteve parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 155).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. Conheço do recurso por ofensa à Constituição Federal e divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal.

II. *Data venia*, o art. 611 do Código Civil, concebido para outra ordem de

relações jurídicas, não pode servir de roteiro a controvérsia fiscal dos autos.

O conceito de *produto industrializado* ou de *industrialização* e *beneficiamento*, há de ser o do Direito Fiscal, por fôrça mesma das regras de interpretação do Código Tributário Nacional (Lei número 5.172/66), que traça as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis a todos os tributos do sistema de rendas do Brasil.

Na exegese fiscal, o intérprete está adstrito, em primeiro lugar, à analogia, e, em segundo, aos princípios gerais do Direito Tributário (CTN, art. 108, I e II).

Não há razão para recorrer-se à definição civil da *especificação*, do art. 611, do Código Civil, como paradigma de *industrialização*, se esta, em suas modalidades, já existe nas leis tributárias.

III. O parágrafo único do art. 46 do CTN considera "industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Qualquer operação física, química, mecânica ou técnica, — está abrangida na definição do art. 46, parágrafo único, citado. Êsse dispositivo é aclarado pelo art. 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 61.514, de 12/10/67:

"caracterizada industrialização qualquer operação que modifique a natureza, funcionamento, acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo tal como:

I ... transformação;

II ... beneficiamento;

III ... montagem;

IV ... acondicionamento ou recondicionamento;

V — renovação ou recondicionamento.

Para haver beneficiamento — modalidade de industrialização — basta a operação, por qualquer forma alterar... a aparência exterior do produto" (Decreto n.º 61.514, art. 1.º, § 2.º, II).

Interpretando o art. 24, § 5.º, da Constituição Federal de 1967, o Supremo Tribunal Federal tem adotado ampla inteligência do art. 46, parágrafo único, do CTN, isto é, considera *industrializado*, para a imunidade ao ICM, o produto que tenha sido submetido a qualquer daqueles processos. Há vários acórdãos e despachos de arquivamento de recursos do do Estado de São Paulo em relação a açúcar demerara, *tábuas*, tortas de sementes oleaginosas, camarões tratados, óleos vegetais, farelos etc. etc., inclusive a madeira serrada (Pleno, recurso de mandado de segurança n.º 17.954/67; 18.927/68; 1.ª Turma, agravo número 44.070/68; recurso de mandado de segurança n.º 18.810/68; 2.ª Turma recurso de mandado de segurança número 18.839/68, 3.ª Turma etc., *Súmula* n.º 536.

Mais ainda: a imunidade é reconhecida embora o produto não figure nas tabelas da Lei n.º 4.502/64, a que se refere o art. 7.º, do Ato Complementar n.º 35.

Aliás, as madeiras serradas figuram naquelas tabelas.

Ainda recentemente, o legislador federal considerou industrializados mármores e granito apenas serrados, sejam polidos ou não (Decreto-Lei n.º 1.038, e 1.083, de 1970).

IV. Por último e não menos importante, a *ratio iuris* está a mostrar o objetivo da Constituinte: — incentivar as exportações, como base do equilíbrio do balanço de pagamentos, e incorporar o valor de trabalho, aos produtos exportados. Vários diplomas têm o mesmo objetivo.

Dou provimento ao recurso nos têrmos do parecer da Procuradoria-Geral da República: — seja pela argumentação acima, considerando a madeira serrada como produto industrializado, seja pelo critério do art. 7.º do Ato Complementar n.º 35, cabe a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 69.023 — PR — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Exportadora

de Madeiras "Atlântica" Ltda. (Adv., João Carlos de Almeida). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Alfredo Buzaid).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.